

DELIBERAÇÃO Nº 060/2022 | CEAS/PR

O CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEAS/PR, reunido ordinariamente no dia 2 de setembro de 2022, no uso de suas atribuições regimentais e, considerando:

A Lei Federal nº 8.742 de 07/12/1993, alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/11, que em seus artigos 13, 30, 30-A e 30-B, regulamenta a competência dos Estados e a condição para repasses de recursos do Fundo Estadual aos Municípios;

A Lei Estadual nº 17.544, de 17 de abril de 2013, que dispõe sobre a transferência automática de recursos do Fundo Estadual da Assistência Social – FEAS, para os Fundos Municipais de Assistência Social – FMAS, em atendimento ao disposto nos incisos I e II do art. 13 da Lei Federal nº 8.742/93, e dá outras providências;

O Decreto Estadual nº 8.543, de 17 de julho de 2013, que regulamenta a transferência automática de recursos do Fundo Estadual de Assistência Social para os Fundos Municipais, em atendimento a Lei Estadual nº 17.544/2013;

A Resolução Ad Referendum nº 005/2017, Deliberação nº 012/2018 e nº114/2018 do CEAS/PR, que tratam respectivamente do Incentivo à Pessoa Com Deficiência I, II e III, com repasse de recursos do Fundo Estadual de Assistência Social aos Fundos Municipais de Assistência Social, visando o aprimoramento das ações, programas, projetos e serviços da rede socioassistencial, voltados a pessoas com deficiência, com prioridade para crianças e adolescentes;

A Deliberação nº 014/2019-CEAS/PR que aprova a ampliação da faixa etária para todas as pessoas com deficiência como público alvo das Deliberações supracitadas que aprovam o Incentivo PCD I e II, sem prejuízo do atendimento da criança e do adolescente com deficiência;

A solicitação de diversos municípios paranaenses para aprovação do CEAS para ampliação do atendimento ao público geral, com os veículos adquiridos com recursos deste incentivo, visando atender a demanda local.

DELIBERA

Art. 1º Pela alteração do art. 1º da Resolução Ad Referendum nº05/2017, Deliberações nº12/2018, nº114/2018 e nº014/2019 –CEAS/PR que passam a vigorar com a seguinte redação:

***Art. 1º** Pela instituição do “Incentivo à Pessoa com Deficiência PcD”, cujo objeto é o aprimoramento das ações, programas, projetos e serviços da rede socioassistencial, voltados a pessoas com deficiência, nas diversas faixas etárias, com prioridade no atendimento da criança e do adolescente com deficiência.*

***§1º** O aprimoramento das ações, programas, projetos e serviços da rede socioassistencial, se dará por meio da aquisição de veículo adaptado para pessoa com deficiência, com capacidade de no mínimo 10 (dez) lugares, propiciando o acesso e fortalecimento da rede socioassistencial, resultando em melhoria das condições de locomoção e inclusão social.*

***§2º** O público geral atendido pela rede socioassistencial poderá usufruir do veículo adquirido com recursos dos Incentivos PCD I, II e III, sem prejuízo ao atendimento prioritário do público PCD daquela municipalidade, mediante aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social.*

Art. 2º Aprova a Nota Técnica referente ao Incentivo PCD, constante no Anexo I da presente Deliberação.

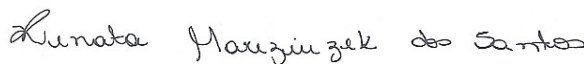
Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor a partir desta data.

Curitiba, 02 de setembro de 2022.

PUBLIQUE-SE



Renann Ferreira
Presidente do CEAS/PR



Renata Mareziuzek dos Santos
Vice- Presidente do CEAS/PR

ANEXO I

Nota Técnica conjunta do Departamento da Assistência Social - DAS/SEJUF e Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS/PR referente ao Incentivo a Pessoa com Deficiência

O Departamento da Assistência Social – DAS/SEJUF conjuntamente com o Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS/PR vem por meio deste, orientar os Conselhos Municipais de Assistência Social – CMAS do Estado do Paraná quanto ao processo de acompanhamento e fiscalização da execução do Incentivo a Pessoa com Deficiência I, II e III, aprovados por este Conselho, por intermédio dos seguintes atos normativos:

- **Incentivo PcD I – Ad Referendum nº 005/2017;**
- **Incentivo PcD II – Deliberação nº 012/2018;**
- **Incentivo PcD III – Deliberação nº 114/2018.**

O objeto das deliberações e resoluções citadas, é o aprimoramento das ações, programas, projetos e serviços da rede socioassistencial, voltados inicialmente para crianças e adolescentes com deficiência, por meio da aquisição de veículo adaptado para PcD, com capacidade de no mínimo 10 lugares. Posteriormente, ampliou-se a faixa etária de atendimento para todas as pessoas com deficiência, conforme Deliberação 014/2019 – CEAS/PR.

Considerando que o direito sociassistencial é viabilizado por meio do acesso a serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais, voltados ao atendimento às demandas de proteção social de assistência social de toda a população, que a proteção social pública de responsabilidade da Política de Assistência Social, marcada pela salvaguarda da condição de sujeito de direitos dos usuários nas atenções que executa. A partir dessa condição intrínseca é que ela pode projetar seu alcance em fortalecer o reconhecimento da cidadania, da universalização dos direitos socioassistenciais, de sua defesa e extensão, sob controle da sociedade. Com base na análise acima o CEAS/PR através da Deliberação nº 060/2022-CEAS/PR amplia o público atendido para os demais usuários da Política de Assistência Social, sem prejuízo a pessoa com deficiência.

Ressalta-se que toda e qualquer modificação na proposta de atendimento e na utilização do veículo, devem ser aprovadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social -CMAS. Destaca-se ainda, que os conselheiros de assistência social são agentes públicos com poder de decisão nos assuntos de interesse coletivo, como aprovação de planos, gastos com recursos públicos e fiscalização e acompanhamento da política pública. Uma de suas principais atribuições é exercer o controle social da Política Pública de Assistência Social, contudo, exercer o controle social não se restringe em fiscalizar a execução dos serviços socioassistenciais, mas também, buscar compreender o alcance desses junto às necessidades dos usuários da assistência social

Salienta-se, todavia, que não pode ocorrer alteração do objeto da Deliberação, desta forma, o veículo adquirido deverá estar vinculado a Política de Assistência Social para o atendimento e fortalecimento da rede socioassistencial do município, resultando em melhoria das condições de locomoção e inclusão social dos usuários da Política de Assistência Social, prioritariamente pessoas com deficiência, a ampliação para o público em geral visa a otimização dos recursos públicos e adequações as demandas de cada localidade.

Após a aquisição do veículo por meio de procedimento licitatório, o município poderá repassar a Organização da Sociedade Civil (OSC), desde que realizado os trâmites necessários previstos na lei que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as Organizações da Sociedade Civil (Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014). Ademais, as parcerias no âmbito da política de assistência social, fundado nos dispositivos do §2º do art. 6ºb da Lei Orgânica de Assistência Social (1993), devem ocorrer com as entidades e organizações de assistência social, vinculadas ao Sistema Único de Assistência Social. O vínculo é caracterizado a partir da inscrição nos Conselhos Municipais de Assistência Social.

A celebração de parcerias no âmbito da Política de Assistência Social foi regulamentada por meio da Resolução CNAS nº 21, de 24 de novembro de 2016, que dispõem as condições essenciais para serem observados pelas entidades ou organizações de assistência social quando da celebração das parcerias no SUAS, quais sejam: ser constituída em conformidade com o disposto no art. 3 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; estar inscrita no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, na forma do art. 9 da Lei nº 8.742, de 1993; e estar cadastrada no Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social –CNEAS”.

Também é imprescindível que o CMAS fiscalize se o veículo foi entregue de fato a Organização da Sociedade Civil prevista, e se a utilização seja no município ou nas OSCs estão atendendo ao objeto da Deliberação. Outro item importante referente ao acompanhamento do CMAS na execução do referido Incentivo diz respeito à Plotagem do Veículo, sendo que os veículos adquiridos com recursos do Incentivo à Pcd deve seguir o modelo aprovado pelo CEAS/PR, disponível no link: http://www.ceas.pr.gov.br/sites/ceas/arquivos_restritos/files/migrados/File/link2.pdf. A nova Plotagem é válida para municípios que em 2019 estavam em processo licitatório para compra do veículo, já os que foram adquiridos antes dessa data, e encontram-se com a plotagem antiga não estão em situação irregular.

A Lei nº 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão a Pessoa com Deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência, destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. Desta forma, devemos considerar que a pessoa com deficiência apresenta uma condição de maior vulnerabilidade, tendo em vista, as dificuldades de acesso e políticas frágeis de inclusão, bem como, quando a deficiência está associada à pobreza, há necessidade de maior articulação das políticas públicas visando a garantia de direitos dessa população.

De acordo com o Censo do IBGE 2010, no Paraná 22% da população declarou possuir ao menos um tipo de deficiência. Na base do Cadastro Único de julho de 2022, existem 326.607 pessoas cadastradas que declararam possuir alguma deficiência, destas 54.571 estão em situação de extrema pobreza, ou seja, sobrevivem com renda mensal per capita até R\$105,00 e 18.546 estão em situação de pobreza com renda mensal per capita de R\$ 105,01 até R\$210,00. Diante desses dados os Conselhos Municipais de Assistência Social, juntamente, com os Conselhos Municipais da Pessoa com Deficiência necessitam identificar no diagnóstico territorial se estas pessoas estão incluídas nos serviços socioassistenciais ofertados no município

considerando estarem em situação de maior vulnerabilidade, visto estar associada a deficiência e a pobreza, criando se necessário estratégias de inclusão de forma prioritária para este público.

Por fim, vale ressaltar que os CMAS têm autonomia em avaliar a melhor forma de utilização do veículo, visando a ampla defesa e garantia dos direitos humanos com a otimização dos recursos públicos empregados. Ainda, que as ações socioassistenciais, contribuam para que haja transformação social mediante uma atuação contínua, estável e comprometida, considerando a autonomia e a participação dos usuários, que a qualidade nas atenções executadas e prestadas pela Política de Assistência Social se revela no quanto, no como, e em que grau ela proporciona proteção ao cidadão.

Departamento de Assistência Social – SEJUF

Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS/PR